



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.322, DE 11/11/1999

Processo n.º 28.692

PROJETO DE LEI N.º 7.672

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

Arquive-se


Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ns. 02
Proc. 28.692
[Signature]

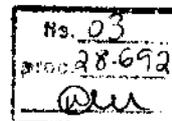
Matéria: PL nº. 7.672	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 08/11/99	CJR CEFO COSHIBES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. G.P.L. nº 561/99
Processo nº 22.545-9/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

020592 08/90 10 27

PROJETO LEI Nº 102/99

Jundiaí, 08 de novembro de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo adequar a legislação municipal que dispõe a respeito do Conselho Municipal de Saúde, à normas superiores que tratam a matéria.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

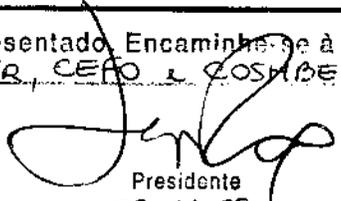
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PUBLICAÇÃO Rubrica
12/11/99 m

Apresentado Encaminhado à CJ e a:
CJR, CEO e COSMDES

Presidente
09/11/99

APROVADO

Presidente
09/11/99

PROJETO DE LEI Nº 7.672

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde - COMUS, órgão colegiado máximo, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, tem por objetivo básico, acompanhar e controlar a política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - propor medidas que visem:

- a) à formulação e ao controle da política de saúde;
- b) à fiscalização e ao acompanhamento do Sistema Único de Saúde;
- c) ao aperfeiçoamento da organização do SUS no âmbito municipal e dos serviços por ele prestados;



d) - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação do SUS na esfera municipal, em consonância com os órgãos colegiados integrantes do Sistema Único de Saúde da União e do Estado;

e) - traçar diretrizes para a elaboração de planos de saúde, tendo em vista as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade de organização dos serviços;

II - recomendar a adoção de critérios que garantam adequado padrão de qualidade na prestação dos serviços de saúde, incorporando os avanços científicos e tecnológicos;

III - examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas, de qualquer pessoa ou entidade, sobre assuntos relativos a ações e serviços de saúde;

IV - emitir pareceres em consultas que lhes forem encaminhadas;

V - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VI - propor a convocação da Conferência Municipal de Saúde, sugerindo a constituição de sua Comissão Organizadora;

VII - exercer outras atribuições que venham a ser determinadas pelas autoridades competentes;

VIII - atuar na elaboração da política de saúde, inclusive no controle e acompanhamento da execução orçamentária e da movimentação de transferências de recursos financeiros entre as esferas federal, estadual e municipal do SUS.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes governamentais, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários do Município.



Artigo 5º - Os membros do COMUS - Conselho Municipal de Saúde, serão indicados pelos diversos segmentos de que trata o artigo 4º.

Artigo 6º - Integrará o Conselho na qualidade de membro nato, o Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá e terá direito a voto de qualidade, exercido nos casos de empate, em duas votações sucessivas.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Saúde terá um vice-presidente, eleito entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Saúde de Jundiá terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Administração Pública, da seguinte forma:

I - dos usuários:

a) 2 representantes de sindicatos de trabalhadores, excetuando-se os da saúde;

b) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;

c) 4 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados a Unidade e/ou serviços de saúde;

d) 1 representante das associações de portadores de deficiências e patologias;

e) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.).

II - participação de trabalhadores de saúde, através de 5 representantes:

a) 4 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos;

b) 1 representante de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc).



III - participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 5 representantes:

a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;

b) 1 representante dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;

c) 1 representante de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas com o SUS;

d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos que prestam serviços ao SUS.

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - A indicação dos representantes pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, deverá ser encaminhada ao Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 9º - A representatividade do COMUS -Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 10 - A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§ 1º - O mandato dos conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.

§ 2º - O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.



CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte estrutura:

- a) Colegiado Pleno;
- b) Secretaria Executiva.

Artigo 12 - O Colegiado Pleno é constituído por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 13 - A Secretaria Executiva será composta por:

- a) 2 representantes da Administração Pública do SUS - Sistema Único de Saúde, sendo um obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador;
- b) 3 representantes dos usuários de saúde;
- c) 1 representante dos serviços e trabalhadores na área de saúde.

Artigo 14 - A gestão da Secretaria Executiva será de 2 (dois) anos após a instalação do Conselho, devendo seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Artigo 15 - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as diretrizes básicas e prioritárias estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações pertinentes.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 16 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.



§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade que será exercido nas situações de empate em duas votações sucessivas.

§ 4º - As deliberações do COMUS - Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.

§ 5º - As proposições do COMUS - Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.

Artigo 17 - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infraestrutura administrativa e assessoria técnica, necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 18 - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

Artigo 19 - As reuniões ordinárias, bem como as deliberações e proposições, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

Artigo 20 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, adequando-o às disposições da presente lei.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.275, de 08 de dezembro de 1.993.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente projeto de lei que tem por objetivo adequar a legislação municipal que dispõe a respeito do Conselho Municipal de Saúde, às normas superiores que tratam da matéria.

A medida se faz necessária, posto que a lei que se busca alterar contém vícios que evidenciam a ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade presentes em seu texto, posto que contrária às disposições do art. 37 da Constituição Federal que estabelece a obediência ao princípio da legalidade.

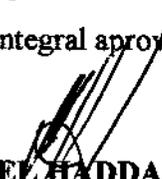
A assertiva aposta decorre da análise do texto legal em questão que deixa claro que a atuação do Conselho Municipal de Saúde, nos seus termos, invade a esfera de atuação de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Ainda, ao atribuir ao Conselho Municipal de Saúde, função normativa, desrespeita norma federal, hierarquicamente superior.

Desta forma, o presente projeto de lei pretende sejam afastados os vícios que maculam a Lei Municipal nº 4.275, de 08 de dezembro de 1993.

Nesse sentido, observamos que a propositura apresenta-se em consonância com as prescrições emanadas da Constituição Federal, Constituição Estadual, bem como das Leis Federais nºs. 8.080/90 e 8.142/90 e da Lei Complementar Estadual nº 791/95.

Diante do exposto e demonstrado o interesse público com que se reveste este projeto de lei, permanecemos convictos de que os Ilustres Vereadores não faltarão com seu indispensável e habitual apoio, para a sua integral aprovação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

LEI Nº 3752 , DE 8 JULHO DE 1.991

Cria o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 1.991, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o que dispõe o artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde tem por objetivo o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação dos programas, ações e serviços de saúde do Município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes-usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais, tendo caráter deliberativo e paritário, e fica regulamentado nos termos desta lei.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde - SUS nas esferas federal e estadual;

II - traçar diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e aprová-lo nos limites do orçamento;

III - propor a adoção de critérios que definam o padrão de qualidade e melhorar resolubilidade das ações e serviços de saúde;

IV - receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos pelos Governos federal e estadual ao Município;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município;

VI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde; e

VII - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde é composto dos seguintes membros:

I - representantes do Poder Executivo, escolhidos pelo Prefeito, sendo:



- a) 2 (dois) do Gabinete do Prefeito;
- b) 2 (dois) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- c) 3 (três) da Secretaria Municipal de Saúde; e
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II - representantes dos trabalhadores e de entidades prestadoras de serviço na área de saúde e usuários, sendo:

- a) 1 (um) de entidade prestadora de serviço na área de saúde com fins lucrativos;
- b) 1 (um) de entidade prestadora de serviço na área de saúde com fins filantrópicos;
- c) 1 (um) do conjunto de entidades privadas de apoio profissional e Conselhos de fiscalização do exercício de profissões de saúde;
- d) 1 (um) do SUDS R 42;
- e) 1 (um) de entidades congregadoras de sindicatos e trabalhadores;
- f) 1 (um) de entidades respectivas do setor empresarial;
- g) 1 (um) de conselhos comunitários ou entidades equivalentes;
- h) 1 (um) de entidades beneficentes ou assistenciais.

§ 1º - A cada representante titular corresponderá um suplente.

§ 2º - Os órgãos e as entidades com representação no Conselho Municipal de Saúde encastrarão ao Chefe do Executivo listas tríplices dos representantes titulares e suplentes.

§ 3º - A escolha dos representantes será procedida pelo Prefeito, ouvido o Secretário Municipal de Saúde.

§ 4º - Os representantes titulares e respectivos suplentes terão a sua designação formalizada através de ato do Chefe do Executivo.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão designados para atuar pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 6º - A representatividade de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerada, sendo, porém, considerada como de relevante serviço público.

§ 7º - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário Municipal de Saúde, ou mediante requerimento da maioria dos seus membros.



Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde será composto pelos seguintes -
órgãos:

I - Institucionais:

- a) Colegiado Pleno
- b) Diretoria Executiva

II - Auxiliar:

- a) Secretaria Administrativa.

Art. 7º - O Colegiado Pleno é integrado por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - A Diretoria Executiva, presidida pelo Secretário Municipal de Saúde, é integrada por 1 (um) representante do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos trabalhadores e de entidades prestadoras de serviço na área de saúde e usuários, conforme o estabelecido nos incisos I e II do art. 5º, - sendo todos eleitos pelo Colegiado Pleno.

§ 1º - A cada membro titular da Diretoria Executiva corresponderá um su
plente.

§ 2º - A Diretoria Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º - A reunião da Diretoria Executiva somente ocorrerá se houver a pre
sença de, no mínimo, 3 (três) dos seus membros.

§ 4º - A Diretoria Executiva terá, além das atribuições delegadas pelo -
Colegiado Pleno, a incumbência de acompanhar a execução das deliberações do -
Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º - Na hipótese de ocorrer empate por duas vezes consecutivas, nas de
liberações, o Secretário Municipal de Saúde, ou seu substituto legal, terá o
voto de desempate.

Art. 9º - A Secretaria Administrativa é o órgão de apoio e de assistên -
cia às atividades do Colegiado Pleno e da Diretoria Executiva, sendo integra -
da por:

- I - Secretário
- II - Corpo Administrativo.

Art. 10 - Em torno da competência estabelecida no artigo 4º, as resolu -
ções do Conselho Municipal de Saúde podem ser de natureza deliberativa e reco
mendativa.

Parágrafo único - À Diretoria Executiva cabe acompanhar a execução das -



deliberações do Colegiado Pleno.

Art. 11 - Para a sua eficácia, dependem de homologação do Secretário Municipal de Saúde as deliberações do Conselho Municipal de Saúde que impliquem na adoção de medidas administrativas da alçada privativa da Secretaria Municipal de Saúde, como as consistentes em aumento de despesa, reorganização administrativa e alteração de planos ou programas.

§ 1º - As deliberações impugnadas pelo Secretário Municipal de Saúde serão devolvidas à instância de origem, com os motivos da impugnação.

§ 2º - A homologação ou impugnação será efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da liberação, prorrogáveis por igual período.

Art. 12 - O Secretário Municipal de Saúde rejeitará total ou parcialmente a deliberação que infringir a sua competência político-administrativa como dirigente do Sistema Único de Saúde, ou que seja ilegal ou inconstitucional, encaminhando ao Colegiado Pleno as razões que não serão passíveis de recursos ou atos semelhantes.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14 - O prazo de instalação do Conselho Municipal de Saúde será de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 15 - No prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o Conselho Municipal de Saúde elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PARTE A

LEI Nº 4.275, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual e às Leis federais nºs - 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

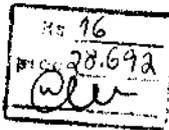
Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde-COMUS, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadora e consultiva, tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município, constituindo-se em órgão colegiado máximo, competindo-lhe ainda:

I - fazer cumprir as deliberações e prioridades definidas nas Conferências de Saúde;

II - estabelecer as diretrizes e estratégias a serem observadas na elaboração e execução do Plano Municipal de Saúde;

III - estabelecer os critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde; aprovar as diretrizes orçamentárias, fiscalizar os repasses (federal, estadual e municipal), avaliar a aplicação dos recursos e apreciar os relatórios de gestão do Fundo;

IV - definir critérios de qualidade



mento dos serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS-Sistema Único de Saúde do Município;

V - definir critérios e controlar a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VI - apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VII - propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do SUS-Sistema Único de Saúde do Município;

VIII - elaborar seu regimento interno;

IX - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes de movimentos, entidades, trabalhadores, representantes governamentais e interessados na questão da saúde do Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma plenária de entidades e movimentos de saúde, constituídos por todos os que preencherem um cadastro padronizado.

Art. 5º - Os membros do COMUS (Conselho Municipal de Saúde) serão eleitos entre os delegados eleitos nas pré-conferências, reunidos em assembléias setoriais nas Conferências Municipais de Saúde.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá um presidente e um vice-presidente, eleitos entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.



CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde de Jundiá terá com posição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Ad ministração Pública:

I - dos usuários:

- a) 3 representantes de sindicatos de trabalhadores;
- b) 1 representante de sindicato patronal;
- c) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- d) 5 representantes dos usuários ou conselhos locais de saú de ligados a Unidade e/ou serviços de saúde;
- e) 2 representantes das associações de portadores de deficiências e patologias;
- f) 1 representante das demais associações (eleitos entre - associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.).

II - participação de trabalhadores de Saúde (será composto - por 7 representantes):

- a) 5 representantes dos servidores da saúde dos serviços pú blicos, sendo 3 da esfera municipal, 1 da esfera estadual e 1 - da esfera federal;
- b) 2 representantes de associações ou sindicatos de profis- sionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, - fisioterapeutas etc.).

III - participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde (será composta por 7 representantes):

- a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Muni- cipal de Saúde;



blica Municipal;

c) 1 representante de hospitais filantrópicos e sem fins lu
crativos;

d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos;

e) 1 representante de entidades que prestam assistência a -
deficientes.

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corres-
ponderá um suplente.

§ 2º - As representações diversas serão definidas na Confe-
rência Municipal de Saúde, em reuniões específicas, inclusive a
dos trabalhadores, devendo estas representações ser referendadas
pela plenária final da Conferência Municipal de Saúde.

§ 3º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão
de livre escolha do Prefeito.

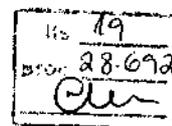
§ 4º - Os membros representantes titulares e suplentes das
sociedades civis deverão, após definição da participação da enti-
dade, ser referendados mediante correspondência específica diri-
gida à Secretaria Executiva do órgão, pelo titular da institui-
ção ou presidência da entidade respectiva.

Art. 8º - A representatividade do COMUS-Conselho Municipal
de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do
Poder Executivo.

Art. 9º - A função de conselheiro não será remunerada, sen-
do considerada como de relevante interesse público.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros municipais será de 2 (dois)
anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.

§ 2º - O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo de-
verá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três)
meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente
ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção, recuperação e reabilitação;

II - as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

a) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

b) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e coletivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, com destaque para o atendimento de urgência;

c) participação da comunidade;

III - uma política de saúde pública que assegure o desenvolvimento e a complementariedade entre as dimensões preventivas (saneamento básico, preservação ambiental, educação sanitária e ambiental) e assistenciais, garantindo a universalização e o acesso igualitário a um ambiente sadio e aos serviços de saúde a toda a população do Município;

IV - a integração, hierarquização e regionalização dos serviços de saúde, instituindo-se um sistema de referência e contra-referência, com eficiência e eficácia, conforme as características produtivas, ecológicas e epidemiológicas de cada região da cidade;



de mecanismos de incremento de responsabilidade dos níveis locais e regionais e das gerências do setor;

VI - constituição e pleno desenvolvimento de instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde em todos os níveis, com ampla garantia de participações populares e da democratização das decisões;

VII - Vetado.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 11 - A gestão da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde será de 2 anos após a instalação do Conselho, devendo os seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária, respeitando-se sempre a sua composição original, ou seja: 2 representantes da Administração Pública do SUS-Sistema Único de Saúde, sendo 1 (um) obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador; 4 (quatro) representantes dos usuários de saúde; e 2 (dois) representantes dos serviços e trabalhadores na área de saúde.

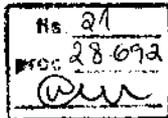
CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.



além do voto comum, o de qualidade nas situações em que o empate persista.

§ 4º - As deliberações do COMUS-Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.

§ 5º - As deliberações do COMUS-Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.

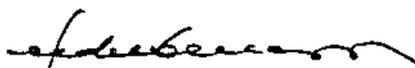
Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

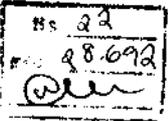
Art. 15 - As reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como as deliberações, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, que será apreciado na Conferência Municipal de Saúde.

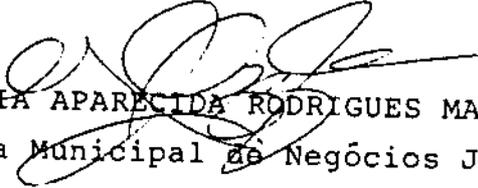
Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do -



mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

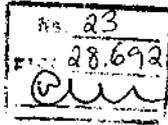

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 15.203)



PARTE B

LEI Nº 4.275, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

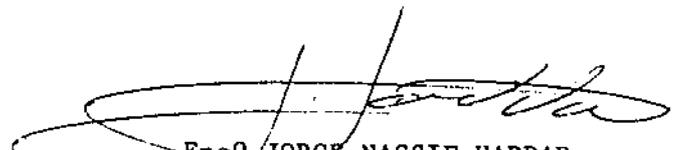
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 08 de fevereiro de 1994, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 10. (...)

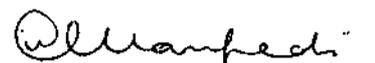
(...)

"VII - A efetivação de uma política de recursos humanos para o setor saúde que contemple a admissão, somente por concurso público, plano de carreira, cargos e salários, capacitação e reciclagem para funções, estímulo ao tempo integral, contemplação de vencimentos devido às atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, bem como ao trabalho considerado de condições especiais (pelo horário, acesso, dificuldade de fiscalização de pessoal, etc.)."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.203**

PROJETO DE LEI Nº 7.672

PROCESSO Nº 28.692

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10 e vem instruída com os documentos de fls 11/23.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame afigura-se nos legal quanto à competência (art. 6º, *caput*, e inc. XV, c/c o art. 7º, II), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa reformular o Conselho Municipal de Saúde, ou seja, um órgão público, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, posto que órgão da Administração Pública somente poderá ser criado, ou como no caso concreto em tela, reformulado, mediante lei, dependendo, pois, do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo III - Da Saúde - art. 181 e seguintes da Carta de Jundiaí. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.



L.O.M.).



Dr. FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 8 de novembro de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

3.001

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.672, do PREFEITO MUNICIPAL, que Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

APROVADO
[Signature]
Presidente
09/11/99

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI N.º 7.672, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 09/11/99

[Signature]
ORACI GOTARDO

[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
119a.S0112a.	1.42	P.Da Pós	ANA V.TONELLI		09.11.99

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Projeto de Lei n. 7.672, do Prefeito M.)

A NOBRE VEREADORA ANA VICENTINA TONELLI (Presid.ad hoc) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Relatando pela Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis, referente ao Projeto de Lei 7.672, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei para reformular o Conselho Municipal de Saúde, verificando o parecer da Consultoria Jurídica de nossa Casa de Leis, n. 5.203, e por não ser esta uma Comissão de mérito e sim de Justiça, sou favorável pela discussão e votação deste projeto e gostaria que V.Exa. consultasse os demais membros desta Comissão.

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável da Relatora, Ana V. Tonelli, consultamos os demais membros da CJR.

O VER. ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA (ad hoc) Acompanho

O VEREADOR ANTÔNIO GALDINO - Voto contrário em separado. Peço a palavra.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem a palavra o ver. Antônio Galdino, para o voto em separado pela C.J.R.

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
119a.S0.12a.	1.43	P.Da Pós	ANTÔNIO GALDINO		09.11.99

VOTO CONTRÁRIO, EM SEPARADO

O NOBRE VEREADOR ANTÔNIO GALDINO (com a palavra) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei que visa alterar na essência, e não é só a composição, não, mas na essência o papel da Conselho Municipal de Saúde, da Lei 3.752/91, e reformulada por outras legislações. - Eu gostaria de chamar a atenção dos nobres pares para o seguinte: O Senhor Prefeito Municipal ao encaminhar à Casa ele justifica dizendo que é preciso alterar e enquadrar a presente Lei no Artigo 37 da Constituição Federal que estabelece a obediência ao princípio da legalidade. O projeto de Lei entra para restabelecer isso. Pois bem. O que diz o Art. 37, da Constituição e o princípio de legalidade que o Prefeito fala. Ele diz o seguinte: Art. 37 - A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também aos seguintes: - E aí vem uma somatória de tópicos e itens e vem até o parágrafo 8º, 9º, 10º, até o § 10º e mais sub-itens. Se os nobres pares tiverem a paciência de pegar a Constituição e de ler e de pegar a lei que estabeleceu a formulação dos Conselhos Regionais, dos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, vão verificar que ele está totalmente consubstanciado na legislação que se quer mudar! e na legislação que apresentam burlam totalmente a Lei Federal que criou os Conselhos Estaduais e Municipais! E eu gostaria, Sr.Presidente, Srs.Vereadores, de poder pegar lá na minha mesa, a lei que dispõe... está dentro da minha pasta, Durval... ou essa lei que está em cima. Olha lá, em cima, uma lei, aí! Pega tudo isso aí. (pausa)

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
119a.S0.12a.	1.44	P.Da Pó's	ANTÔNIO GALDINO		09.11.99

(cont) ... que a lei federal, e é isso que gostaria que os nobres pares, pelo amor de Deus, peguem a legislação, leiam alguma coisa; pelo amor de Deus eu peço! É, um pouco de esforço não faz mal nenhum. Diz o seguinte: "Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e sobre a transferência intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e dá outras providências!" Diz o § 2º, do Artigo 1º - "O Conselho de Saúde em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado, composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários atuam na formulação de estratégia e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente" - Vem o nosso caso, agora. "Inclusive - está na Lei Federal - "inclusive nos aspectos econômicos e financeiros cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder legalmente constituído em cada esfera de governo!" - E se formos ver mais embaixo vamos ver que a criação do Conselho Municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Saúde é pra ter as verbas da Prefeitura, as verbas do Estado, e as verbas da União para o Conselho... - não que o Conselho assine cheques, não é isso! mas que o Conselho pudesse controlar para onde vá a verba, para que contratos são aplicados os cheques que assinam o Secretário e o Prefeito - e ninguém quer assinar cheques nessa questão do Conselho. Portanto, a proposta do Prefeito é ilegal. A proposta do Prefeito é inconstitucional, é intransparente. Portanto, o meu voto, sr. Presidente, Srs. Vereadores, é contrário pela ilegalidade, pela falta inclusive de se levar em consideração, como centro fundamental, o interesse público

...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
119a.S ^o .12a.	1.45	P.Da Pós	PRESIDENTE		09.11.99

O SENHOR PRESIDENTE - Lembrando que o Parecer da Relatora, Vereadora Ana V.Tonelli, é favorável, consultamos os demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

O VEREADOR PEDRO JOEL LANZA (ad hoc) Acompanho o parecer do Relator.

O VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Acompanho o parecer do Relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis e um voto contrário, o Parecer da Comissão de Justiça está APROVADO.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
119a.S0.12a.	1.47	P.Da Pós	ADEMIR P.VICTOR		09.11.99

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E
ORÇAMENTOS (Projeto de Lei n. 7.672,P.M.) -

O NOBRE VEREADOR ADEMIR PEDRO VICTOR (Presidente-Relator) -
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei n. 7.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde, O projeto recebeu o parecer da Consultoria Jurídica da Casa, como matéria legislativa, portanto se afigurando legal, quanto à competência, que é do Chefe do Executivo. Ele vem devidamente instruído. Quanto a esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, o projeto não envolve matéria orçamentária, a não ser de fiscalização do Conselho, com relação a contas relativas e procedimentos da saúde, portanto, do ponto de vista da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, não vemos óbice na tramitação do projeto. Portanto, nosso parecer é favorável à tramitação do projeto de lei.

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Presidente-Relator da CEFO, consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER.ANTÔNIO CARLOS C.SIQUEIRA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO - Voto contrário, em separado.

O SENHOR PRESIDENTE - Tem a palavra o Vereador Durval Orlato, para o voto contrário, em separado.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
119a.SO.12a.	1.48	P.Da Pós	DURVAL L.ORLATO		09.11.99

VOTO CONTRÁRIO, EM SEPARADO

O NOBRE VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO (com a palavra) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Senhores Membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, eu gostaria de discordar do nobre Relator, mesmo porque ele não ofereceu muitos artigos convincentes pela sua aprovação, e dizer que não posso, pela Comissão de Economia e Finanças dar parecer favorável ao Projeto, a um projeto como esse, porque nós percebemos que o Conselho Municipal de Saúde de Jundiáí, ele tem como bem disse o Vereador Galdino, no seu parecer contrário, na C.J.R., tem como dever de ofício fiscalizar e deliberar ações de saúde na cidade, fiscalizar, inclusive, o gasto orçamentário nas áreas de saúde no que diz respeito inclusive aos hospitais e laboratórios conveniados. Então, por essa razão, e não é somente por essa razão, que o Conselho tem algo a ver com a Comissão de Economia e Finanças da Casa, porque, no meu entender ele exerce até um papel auxiliar aos vereadores desta Casa no que diz respeito a área da saúde, porque eles acabam fiscalizando e verificando determinadas irregularidades e ofertam à Prefeitura, e à Casa, ou até mesmo à viva voz, bastando que o vereador esteja presente nas reuniões do Conselho para saber o que está acontecendo. -

Não posso concordar com uma mudança do número de participantes enquanto o Ministério Público esteja processando a Prefeitura de Jundiáí, no que diz respeito à questão da saúde, não é! Ainda mais aqui no Relatório feito pelo Ministério da Saúde, federal, portanto, com membros sabidamente pertencentes ao mesmo quadro partidário do PSDB, cujo Prefeito também é do PSDB, e nós verificarmos, sr. Presidente, srs. Vereadores, que existe, segundo o Relatório de Auditoria detectou nas fls.44



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
119a.S0.12a.	1.49	P.Da Pós	DURVAL L.ORLATO		09.11.99

53 e 55, débito pecuniário a ser ressarcido ao SUS, respectivamente - cobrança indevida no SIA, em cinquenta e dois por cento das AIH no Hospital e Maternidade Jundiaí; cobrança indevida no SIA em quarenta e cinco por cento, das AIH no Hospital São Vicente de Paulo. Ora, quarenta e cinco por cento por cento da cobrança indevida! Significa que não conseguiram provar que houve esse gasto, com a cobrança feita sem ter a devida comprovação. Isso é quase metade! É crime! É crime! Isso aí está sendo processado no Ministério Público local, na Procuradoria Geral do Estado, e nós vamos, num processo como esse, que sabe o Sr.Secretário de Saúde, porque ele respondeu a esse Relatório, então ele pode não ter a conclusão, mas ele tem a auditoria realizada, porque ele respondeu, com cerca de oito a dez páginas, à auditoria feita em maio deste ano, de 99, então, não são coisas resolvidas, como ele diz no jornal e na rádio, porque são coisas recentes que não foram resolvidas; não foram comprovadas esse desfecho e se encontra na Procuradoria Geral do Estado. - Então, já vou prevenindo aos Senhores Vereadores, que certamente, na legislação, e a nossa Justiça é um pouco morosa por conta da sua estrutura, e uma série de coisas, mas com certeza os Senhores Vereadores deverão fazer uma poupança pra ressarcir o Município, daqui alguns anos, quando provavelmente não serão mais vereadores, e aí virá a cobrança de ressarcimento pelos danos causados à saúde em virtude de estar mudando leis como essa. Eu felizmente declaro aqui, de público, e nesse parecer contrário à Comissão de Finanças e Orçamentos, que eu não posso, jamais, mudar a composição de um Conselho Municipal de Saúde, enquanto coisas tão graves, levantadas pelo Conselho, estão em julgamento, estão em processo. Fazer isso, sinto muito, mas é uma irresponsabilidade do Vereador. Ainda



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
119a.S0.12a.	1.50	P.Da Pós	DURVAL L.ORLATO		09.11.99

mais num regime de urgência como esse em que nós sabemos exatamente quem é que subscreveu e como é que foram as devidas votações.

Então, eu lamento que os nobres pares no futuro terão que arcar com isso. Por isso eu peço que nesse parecer, e aproveitando, estendendo a fala, para que os srs.Vereadores rejeitem o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, dado pelo Relator, e posteriormente rejeitem esse projeto, porque ele precisa ser melhor discutido com a sociedade, ainda mais com todos esses levantamentos financeiros danosos ao município, e isso tem tudo a ver com a Comissão de Finanças e Orçamentos desta Casa, porque nós temos como dever de ofício, ainda mais como Comissão, de fiscalizar todos esses atos. São essas as minhas palavras, sr.Presidente, srs.Vereadores.

.....

O SENHOR PRESIDENTE - Estamos verificando o Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos, onde o Presidente-Relator, Ver. Ademir P.Victor, deu parecer favorável.

Consultamos os demais membros da CEFO sobre o parecer exarado pelo Relator.

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanho o parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis e um contrário, o Parecer da Comissão de Economia e Orçamentos está APROVADO. -



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
119a.S0.12a.	1.52	P.Da Pós	ANTÔNIO GALDINO		09.11.99

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM
ESTAR SOCIAL - (Projeto de Lei 7.672). -

O NOBRE VEREADOR ANTÔNIO GALDINO (Presidente-Relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Do ponto de vista da Comissão de Saúde, Higiene e Bem Estar Social, o projeto é um retrocesso, é um contra-senso. Se a Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, regulamentou o papel do Conselho, calcado na Lei 8.080, de 19.9.90, que estabelece todos os parâmetros para que a sociedade organizada possa, deve, e é ótimo que pudesse realmente controlar todos os contratos e a forma de aplicação e planejar a saúde pública no município de Jundiaí. As alterações propostas pelo Chefe do Executivo chegam às seguintes condições - vejam como contrariam os interesses da saúde pública - Primeiro, estabelece que o Conselho ao invés, como está na atual legislação, determinar, ele recomenda, e quem faz recomendação é a mãe, pai, exatamente, vereador, a mãe faz recomendação aos filhos quando saem de casa. Então, é tirar totalmente o papel do Conselho de se controlar a saúde pública, isso que fere tremendamente os interesses da saúde pública. Outra questão, invés de ser através da Conferência e através da Conferência a indicação dos Delegados, dos representantes das entidades, passa-se direto a ser o Secretário. Mas, mais ainda, vejam como isso aqui fere totalmente os interesses da saúde pública e do controle social. No artigo 16, § 5º - As proposições do COMUS - Conselho Municipal de Saúde, afetas à administração pública serão remetidas à apreciação do Conselho. Olha, o Prefeito seria muito mais decente se mandasse um projeto eliminando o Conselho Municipal da Saúde. Seria muito mais decente do que ficar com



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
119a.SO.12a.	1.53	P.Da Pós	ANTÔNIO GALDINO		09.11.99

essa pirula, enganando. Isso contraria os interesses públicos. Agora, ele não manda a eliminação do Conselho porque perde a gestão plena! E a gestão plena, graças a Deus, só existe graças à ação do movimento social organizado, realizado, e do Conselho Municipal de Saúde, que atuando firmemente na questão dos interesses da melhor aplicação do dinheiro público, dos interesses de contratos transparentes e claros com relação à saúde, que levou a contrariar situações existentes e que teriam que ser sanadas, mas que para serem sanadas têm que ouvir o Conselho e dizer pro Conselho porque que acontecia aquilo antes, e tem que vir a público, para a sociedade souber como é que estava sendo aplicado esse dinheiro, isso desaparece. - Portanto, de acôrdo com a redação dada pelo Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, na verdade ele extingue, acaba com o Conselho. Fica uma peça formal de museo, mesmo assim, apesar de tudo eu quero fazer um apêlo para que esses abnegados do Conselho Municipal da Saúde não desistam, porque nós temos que criar condição de chegar a toda a população jundiáense e denunciar toda a pilantragem que tem aí, pra vim um projeto desse naipe que contraria inteiramente os interesses da saúde pública jundiáense. Contrário, portanto, sr. Presidente, o parecer.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Com parecer contrário do Presidente-Relator, vereador Antônio Galdino, consultamos os demais membros da Comissão de Saúde, Higiene e Bem Estar Social.

O VER. ANTÔNIO CASTRO SIQUEIRA - Contrário ao parecer do Relator.

* O VEREADOR FELÍSBERTO NEGRI NETO (ad hoc) Contrário ao parecer.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
119a.S ^o .12a.	1.54	P.Da Pós	PRESIDENTE		09.11.99

O VEREADOR CARLOS MOREIRA DA CRUZ - Contrário ao Parecer do Relator.

O VEREADOR EDER GUGLIELMIN - Acompanho o Parecer do Relator.

O SENHOR PRESIDENTE - Com três votos contrários, ao parecer da Comissão de Saúde, Higiene e Bem Estar Social, exarado pelo Presidente-Relator, o projeto terá sua tramitação normal, em relação a essa Comissão.

.....



Of. PR 11/99/91
proc. 28.692

Em 10 de novembro de 1999.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.100, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.672(objeto de seu Of. GP.L. nº 561/99), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 09 de novembro de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 7.672

AUTÓGRAFO Nº. 6.100

PROCESSO Nº. 28.692

OFÍCIO PR Nº. 11/99/91

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/11/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: CINTIA STELLA

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/12/99

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica
12/11/99

proc. 28.692

GP., em 11.11.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí,
PROMULGO a presente Lei:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.100
(Projeto de Lei nº. 7.672)

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de novembro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis federais nºs. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e à Lei Complementar estadual nº. 791, de 09 de março de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde-COMUS, órgão colegiado máximo, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, tem por objetivo básico acompanhar e controlar a política municipal de saúde, na conformidade da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - propor medidas que visem:

a) à formulação e ao controle da política de saúde;

5



(Autógrafo nº. 6.100 - fls. 2)

- b) à fiscalização e ao acompanhamento do Sistema Único de Saúde;
 - c) ao aperfeiçoamento da organização do SUS no âmbito municipal e dos serviços por ele prestados;
 - d) estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação do SUS na esfera municipal, em consonância com os órgãos colegiados integrantes do Sistema Único de Saúde da União e do Estado;
 - e) traçar diretrizes para a elaboração de planos de saúde, tendo em vista as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade de organização dos serviços;
- II - recomendar a adoção de critérios que garantam adequado padrão de qualidade na prestação dos serviços de saúde, incorporando os avanços científicos e tecnológicos;
- III - examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas, de qualquer pessoa ou entidade, sobre assuntos relativos a ações e serviços de saúde;
- IV - emitir pareceres em consultas que lhe forem encaminhadas;
- V - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;
- VI - propor a convocação da Conferência Municipal de Saúde, sugerindo a constituição de sua Comissão Organizadora;
- VII - exercer outras atribuições que venham a ser determinadas pelas autoridades competentes;
- VIII - atuar na elaboração da política de saúde, inclusive no controle e acompanhamento da execução orçamentária e da movimentação de transferências de recursos financeiros entre as esferas federal, estadual e municipal do SUS.

CAPÍTULO III **DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes governamentais, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários do Município.

JP



(Autógrafo nº. 6.100 - fls. 3)

Art. 5º. Os membros do COMUS-Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos diversos segmentos de que trata o art. 4º.

Art. 6º. Integrará o Conselho, na qualidade de membro nato, o Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá e terá direito a voto de qualidade, exercido nos casos de empate, em duas votações sucessivas.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde terá um vice-presidente, eleito entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º. O Conselho Municipal de Saúde de Jundiaí terá composição tripartite, com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Administração Pública, da seguinte forma:

I - dos usuários:

- a) 2 representantes de sindicatos de trabalhadores, excetuando-se os da saúde;
- b) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- c) 4 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados a unidade e/ou serviços de saúde;
- d) 1 representante das associações de portadores de deficiências e patologias;
- e) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas, etc.);

II - participação de trabalhadores de saúde, através de 5 representantes:

- a) 4 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos;
- b) 1 representante de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc.);

III - participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde, através de 5 representantes:

W



(Autógrafo nº. 6.100 - fls. 4)

- a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;
- b) 1 representante dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;
- c) 1 representante de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas com o SUS;
- d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos que prestam serviços ao SUS.

§ 1º. A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º. A indicação dos representantes pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares deverá ser encaminhada ao Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Art. 9º. A representatividade do COMUS-Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§ 1º. O mandato dos conselheiros municipais será de 2 (dois) anos e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.

§ 2º. O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.

CAPÍTULO V **DA ESTRUTURA**

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte estrutura:

- a) Colegiado Pleno;
- b) Secretaria Executiva.

40



(Autógrafo nº. 6.100 - fls. 5)

Art. 12. O Colegiado Pleno é constituído por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13. A Secretaria Executiva será composta por:

a) 2 representantes da Administração Pública do SUS-Sistema Único de Saúde, sendo um obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador;

b) 3 representantes dos usuários de saúde;

c) 1 representante dos serviços e trabalhadores na área de saúde.

Art. 14. A gestão da Secretaria Executiva será de 2 (dois) anos após a instalação do Conselho, devendo seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO VI **DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO**

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as diretrizes básicas e prioritárias estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações pertinentes.

CAPÍTULO VII **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 16. O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º. As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

§ 2º. Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade, que será exercido nas situações de empate em duas votações sucessivas.

440



(Autógrafo nº. 6.100 - fls. 6)

§ 4º. As deliberações do COMUS-Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.

§ 5º. As proposições do COMUS-Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infraestrutura administrativa e assessoria técnica necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 18. O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

Art. 19. As reuniões ordinárias, bem como as deliberações e proposições, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

Art. 20. O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, adequando-o às disposições da presente lei.

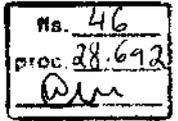
Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 4.275, de 08 de dezembro de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de novembro de mil novecentos e noventa e nove (10/11/1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



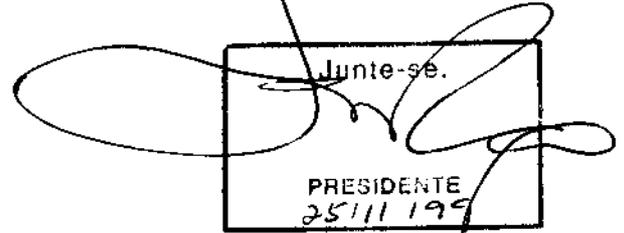
OF. GP.L. N° 569/98
Proc. n° 22.545-9/90

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

028878 10099 24 2 5 43

Jundiá, 11 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei n° 7.672, bem como cópia da Lei n° 5.322, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 5.322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde - COMUS, órgão colegiado máximo, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, tem por objetivo básico, acompanhar e controlar a política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - propor medidas que visem:

- a)** à formulação e ao controle da política de saúde;
- b)** à fiscalização e ao acompanhamento do Sistema Único de Saúde;
- c)** ao aperfeiçoamento da organização do SUS no âmbito municipal e dos serviços por ele prestados;



d) - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação do SUS na esfera municipal, em consonância com os órgãos colegiados integrantes do Sistema Único de Saúde da União e do Estado;

e) - traçar diretrizes para a elaboração de planos de saúde, tendo em vista as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade de organização dos serviços;

II - recomendar a adoção de critérios que garantam adequado padrão de qualidade na prestação dos serviços de saúde, incorporando os avanços científicos e tecnológicos;

III - examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas, de qualquer pessoa ou entidade, sobre assuntos relativos a ações e serviços de saúde;

IV - emitir pareceres em consultas que lhes forem encaminhadas;

V - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VI - propor a convocação da Conferência Municipal de Saúde, sugerindo a constituição de sua Comissão Organizadora;

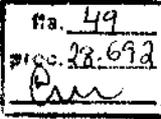
VII - exercer outras atribuições que venham a ser determinadas pelas autoridades competentes;

VIII - atuar na elaboração da política de saúde, inclusive no controle e acompanhamento da execução orçamentária e da movimentação de transferências de recursos financeiros entre as esferas federal, estadual e municipal do SUS.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes governamentais, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários do Município.



Artigo 5º - Os membros do COMUS - Conselho Municipal de Saúde, serão indicados pelos diversos segmentos de que trata o artigo 4º.

Artigo 6º - Integrará o Conselho na qualidade de membro nato, o Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá e terá direito a voto de qualidade, exercido nos casos de empate, em duas votações sucessivas.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Saúde terá um vice-presidente, eleito entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Saúde de Jundiá terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Administração Pública, da seguinte forma:

I - dos usuários:

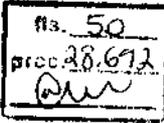
- a) 2 representantes de sindicatos de trabalhadores, excetuando-se os da saúde;
- b) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- c) 4 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados a Unidade e/ou serviços de saúde;
- d) 1 representante das associações de portadores de deficiências e patologias;
- e) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.).

II - participação de trabalhadores de saúde, através de 5 representantes:

- a) 4 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



b) 1 representante de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc).

III - participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 5 representantes:

a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;

b) 1 representante dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;

c) 1 representante de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas com o SUS;

d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos que prestam serviços ao SUS;

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - A indicação dos representantes pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, deverá ser encaminhada ao Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 9º - A representatividade do COMUS -Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 10 - A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§ 1º - O mandato dos conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº. 51
Proc. 28.692
PLW

§ 2º - O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte estrutura:

- a) Colegiado Pleno;
- b) Secretaria Executiva.

Artigo 12 - O Colegiado Pleno é constituído por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 13 - A Secretaria Executiva será composta por:

- a) 2 representantes da Administração Pública do SUS - Sistema Único de Saúde, sendo um obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador;
- b) 3 representantes dos usuários de saúde;
- c) 1 representante dos serviços e trabalhadores na área de saúde.

Artigo 14 - A gestão da Secretaria Executiva será de 2 (dois) anos após a instalação do Conselho, devendo seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Artigo 15 - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as diretrizes básicas e prioritárias estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações pertinentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

n.º 52
proc. 28.672
em

CAPÍTULO VII**DO FUNCIONAMENTO**

Artigo 16 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade que será exercido nas situações de empate em duas votações sucessivas.

§ 4º - As deliberações do COMUS - Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.

§ 5º - As proposições do COMUS - Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.

Artigo 17 - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infra-estrutura administrativa e assessoria técnica, necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

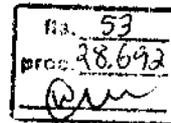
Artigo 18 - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

Artigo 19 - As reuniões ordinárias, bem como as deliberações e proposições, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

Artigo 20 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, adequando-o às disposições da presente lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.275, de 08 de dezembro de 1.993.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/2



no. 54
pro. 28.692
dlr

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/11/1999

LEI Nº 5.322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde - COMUS, órgão colegiado máximo, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, tem por objetivo básico, acompanhar e controlar a política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - propor medidas que visem:

- a) à formulação e ao controle da política de saúde;
- b) à fiscalização e ao acompanhamento do Sistema Único de Saúde;
- c) ao aperfeiçoamento da organização do SUS no âmbito municipal e dos serviços por ele prestados;
- d) - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação do SUS na esfera municipal, em consonância com os órgãos colegiados integrantes do Sistema Único de Saúde da União e do Estado;
- e) - traçar diretrizes para a elaboração de planos de saúde, tendo em vista as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade de organização dos serviços;

II - recomendar a adoção de critérios que garantam adequado padrão de qualidade na prestação dos serviços de saúde, incorporando os avanços científicos e tecnológicos;



(Lei nº 5.322/99 - fls. 02)

III - examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas, de qualquer pessoa ou entidade, sobre assuntos relativos a ações e serviços de saúde;

IV - emitir pareceres em consultas que lhes forem encaminhadas;

V - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VI - propor a convocação da Conferência Municipal de Saúde, sugerindo a constituição de sua Comissão Organizadora;

VII - exercer outras atribuições que venham a ser determinadas pelas autoridades competentes;

VIII - atuar na elaboração da política de saúde, inclusive no controle e acompanhamento da execução orçamentária e da movimentação de transferências de recursos financeiros entre as esferas federal, estadual e municipal do SUS.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes governamentais, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários do Município.

Artigo 5º - Os membros do COMUS - Conselho Municipal de Saúde, serão indicados pelos diversos segmentos de que trata o artigo 4º.

Artigo 6º - Integrará o Conselho na qualidade de membro nato, o Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá e terá direito a voto de qualidade, exercido nos casos de empate, em duas votações sucessivas.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Saúde terá um vice-presidente, eleito entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.



(Lei nº 5.322/99 - fls. 03)

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Saúde de Jundiaí terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Administração Pública, da seguinte forma:

I - dos usuários:

- a) 2 representantes de sindicatos de trabalhadores, excetuando-se os da saúde;
- b) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- c) 4 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados a Unidade e/ou serviços de saúde;
- d) 1 representante das associações de portadores de deficiências e patologias;
- e) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.).

II - participação de trabalhadores de saúde, através de 5 representantes:

- a) 4 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos;
- b) 1 representante de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc.).

III - participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 5 representantes:

- a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;
- b) 1 representante dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;
- c) 1 representante de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas com o SUS;
- d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos que prestam serviços ao SUS;

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.



(Lei nº 5.322/99 - fls. 04)

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - A indicação dos representantes pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, deverá ser encaminhada ao Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 9º - A representatividade do COMUS - Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 10 - A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§ 1º - O mandato dos conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.

§ 2º - O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte estrutura:

a) Colegiado Pleno;

b) Secretaria Executiva.

Artigo 12 - O Colegiado Pleno é constituído por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 13 - A Secretaria Executiva será composta por:

a) 2 representantes da Administração Pública do SUS - Sistema Único de Saúde, sendo um obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador;

b) 3 representantes dos usuários de saúde;

c) 1 representante dos serviços e trabalhadores na área de saúde.

Artigo 14 - A gestão da Secretaria Executiva será de 2 (dois) anos após a instalação do Conselho, devendo seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária.



(Lei nº 5.322/99 - fls. 05)

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Artigo 15 - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as diretrizes básicas e prioritárias estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações pertinentes.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 16 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade que será exercido nas situações de empate em duas votações sucessivas.

§ 4º - As deliberações do COMUS - Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.



(Lei nº 5.322/99 - fls. 06)

§ 5º - As proposições do COMUS - Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.

Artigo 17 - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infra-estrutura administrativa e assessoria técnica, necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 18 - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

Artigo 19 - As reuniões ordinárias, bem como as deliberações e proposições, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

Artigo 20 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, adequando-o às disposições da presente lei.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.275, de 08 de dezembro de 1.993.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos